

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 552752 - SP (2019/0378119-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MARCIO SILVA BARBOSA (PRESO)**
ADVOGADOS : **DANIEL GUIMARÃES ZVEIBIL - SP195304**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO HC N. 543.801/SP. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONSTATAÇÃO. TRÂMITE REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inviável a apreciação das teses de inidoneidade dos fundamentos da prisão preventiva e de condições pessoais do agente, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que as questões não foram analisadas no aresto combatido. Além disso, em consulta ao sistema processual do Superior Tribunal de Justiça, constatou-se que os fundamentos do decreto preventivo já foram devidamente analisados quando do julgamento do HC n. 543.801/SP.

2. Conforme tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva, tão somente pela soma aritmética daqueles. Assim, em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário.

3. Na espécie, o acusado o acusado foi preso em flagrante no dia 11/1/2019; a denúncia, oferecida em

16/1/2019, foi recebida no dia seguinte, ocasião em que teve a prisão decretada. O réu foi citado em 31/7/2019, tendo a defesa apresentado resposta à acusação em 24/7/2019. As testemunhas foram ouvidas nas audiências de instrução realizadas nos dias 7/10/2019 e 20/1/2020, estando designado o dia 2/6/2020 para audiência para oitiva no réu, tudo a indicar que o conjunto dos atos praticados denotam a regular tramitação do feito.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 13 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Jorge Mussi
Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 552.752 - SP (2019/0378119-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARCIO SILVA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL GUIMARÃES ZVEIBIL - SP195304
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO SILVA BARBOSA, representado pela Defensoria Pública estadual, contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* para manter a prisão preventiva decretada em seu desfavor na Ação Penal n. 1500862-28.2019.8.26.0228.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade do relaxamento da prisão preventiva, por excesso de prazo para a formação da culpa, dado que *"até o presente momento, dia 12 de março de 2020, não houve encerramento da instrução e decisão de pronúncia, pois a próxima audiência será no dia 06 de abril de 2020, e não há certeza de que ali acabará a instrução sequer chegou aos autos prontuário da vítima para laudo"* (e-STJ fl. 351).

Destaca que o Magistrado processante, ao analisar a manutenção da prisão preventiva supervenientemente, teria afirmado genericamente a necessidade da constrição, mencionando erroneamente a incidência Súmula n. 21 desta Corte.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão proferida ou, caso não se entenda desta forma, seja o recurso submetido ao julgamento pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça

Por se manter o *decisum*, submete-se o feito ao colegiado.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 552.752 - SP (2019/0378119-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARCIO SILVA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL GUIMARÃES ZVEIBIL - SP195304
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO HC N. 543.801/SP. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONSTATAÇÃO. TRÂMITE REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inviável a apreciação das teses de inidoneidade dos fundamentos da prisão preventiva e de condições pessoais do agente, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que as questões não foram analisadas no aresto combatido. Além disso, em consulta ao sistema processual do Superior Tribunal de Justiça, constatou-se que os fundamentos do decreto preventivo já foram devidamente analisados quando do julgamento do HC n. 543.801/SP.

2. Conforme tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva, tão somente pela soma aritmética daqueles. Assim, em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário.

3. Na espécie, o acusado o acusado foi preso em flagrante no dia 11/1/2019; a denúncia, oferecida em 16/1/2019, foi recebida no dia seguinte, ocasião em que teve a prisão decretada. O réu foi citado em 31/7/2019, tendo a defesa apresentado resposta à acusação em 24/7/2019. As testemunhas foram ouvidas nas audiências de instrução realizadas nos dias 7/10/2019 e 20/1/2020, estando designado o dia 2/6/2020 para audiência para oitiva no réu, tudo a indicar que o conjunto dos atos praticados denotam a regular

Superior Tribunal de Justiça

tramitação do feito.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em **12/3/2020** (e-STJ fl. 345), cumpre atestar a tempestividade da presente insurgência, interposta no mesmo dia (e-STJ fl. 356) dentro, pois, do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos carreados aos autos, infere-se que o ora agravante foi preso em flagrante em **11/1/2019** pela suposta tentativa de homicídio qualificado, porque, com o fito de se vingar de um desentendimento ocorrido anteriormente com terceiros, lançou uma pedra (pesando 212 g) do alto de uma passarela, durante o dia, em local com grande circulação de pessoas, acertando uma criança de apenas 4 (quatro) anos de idade.

Consta, ainda, que, na audiência de custódia realizada no dia seguinte, o flagrante foi homologado e a liberdade provisória foi concedida ao então indiciado, mediante imposição de medidas cautelares mais brandas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, quais sejam, o comparecimento mensal em juízo e a proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização do juízo.

Posteriormente, em **16/1/2019**, foi oferecida a denúncia, relatando os seguintes fatos:

*"Consta do incluso inquérito policial que, no dia **11 de janeiro de 2019**, por volta de 13 horas, nas dependências do Terminal Metroviário "Parque Dom Pedro II", Sé, nesta cidade e comarca, **MÁRCIO SILVA BARBOSA**, qualificado a fls. 10 e 12, agindo com evidente **dolo eventual**, assumindo o risco de causar a morte de terceiros, por **motivo torpe**, **tentou matar Laura de Souza Porto, de quatro anos de idade, causando-lhe os graves ferimentos**, que serão descritos no laudo de exame de corpo de delito a ser oportunamente juntado, sendo certo que o resultado somente não ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo foi apurado, o denunciado estava nas dependências da estação de metrô acima descrita quando, por razões ainda não esclarecidas, envolveu-se em uma desavença verbal e física com terceiras pessoas ali presentes, as quais não foram identificadas.*

Então, com **raiva das agressões que teria suportado e, pretendendo vingar-se dos agressores**, não obstante o risco de atingir as várias pessoas que estavam na parte debaixo da plataforma, o **denunciado, sem hesitar, arremessou uma pedra, de cima da passarela, atingindo a cabeça da vítima, que estava com sua avó comprando 'salgadinho' numa banca existente no local, e evidentemente não estava envolvida na confusão.**

A vítima, de quatro anos de idade, foi prontamente socorrida e encaminhada ao hospital e, muito embora tenha logrado sobreviver, precisou ser submetida a 'tratamento cirúrgico de fratura de afundamento do crânio' (cf. consta do relatório médico de fls. 20 e fotos de fls. 18/19).

O denunciado, no caso, ao arremessar uma pedra, a esmo, de cima de uma passarela contra um grupo de indivíduos, em local com grande circulação de pessoas, assumiu, de forma deliberada e consciente, o risco de produzir o resultado morte. Ou seja, não há nenhuma dúvida de que o denunciado teve plena consciência da possibilidade do resultado e demonstrou indiferença em relação à vida e integridade física alheia.

O crime foi praticado por motivo torpe, uma vez que o denunciado agiu da maneira que agiu por pura vingança, em decorrência da confusão ocorrida momentos antes" (e-STJ fls. 64-66, grifou-se).

No dia **17/1/2019**, quando do recebimento da inicial acusatória e acolhendo representação do *Parquet* estadual, o Togado processante decretou a prisão preventiva para garantia da ordem pública, porquanto "o acusado, após se envolver em uma desavença com terceiras pessoas, **teria arremessado uma pedra de 212 gramas do alto de uma passarela, durante o dia, num lugar movimentado, atingindo uma criança de quatro anos de idade**, causando-lhe **fratura exposta no crânio e necessidade de cirurgia**" (e-STJ fl. 71, grifou-se).

Ressaltou o Juízo monocrático que "com tal conduta o acusado, que já foi definitivamente condenado pela prática de roubo, demonstrou não possuir qualquer apreço pela vida humana ou temor da repressão estatal, o que evidencia sua periculosidade concreta e a necessidade de sua segregação da vida em sociedade" (e-STJ fl. 71).

Instado a reavaliar os fundamentos da segregação em pelo menos 3

(três) oportunidades, o Magistrado de primeiro grau manteve a ordem segregatória pelos mesmos fundamentos do decreto primevo.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual que, conheceu em parte da impetração e, na extensão, denegou-lhe a ordem.

Quanto aos fundamentos da prisão, consignou-se no acórdão ora impugnado que *"os requisitos e pressupostos da prisão preventiva já foram positivados por esta Colenda 5ª Câmara Criminal, no âmbito do HC nº 2025597-73.2019.8.26.0000, de modo que não há, nesta Instância, possibilidade de reexame da matéria"* (e-STJ fl. 17).

Por outro lado, o colegiado local rechaçou o aventado excesso de prazo para formação da culpa ponderando que *"o processo está tendo tramitação, não tão célere, é verdade, mas por conta de incidentes processuais que vêm sendo superados, como a redesignações de audiência, por conta da ausência da avó da vítima, que a acompanhava no momento do crime"* (e-STJ fl. 18).

Ainda, apontou-se que *"não se vislumbra, nessa esteira, qualquer elemento apto a evidenciar desídia do aparelho judiciário na condução do feito, especialmente porque o Magistrado, conforme se extrai do conteúdo das informações, tem envidado esforços para que sejam garantidos de forma plena os princípios do contraditório e da ampla defesa, oportunizando às partes ampla produção probatória"* (e-STJ fls. 18-19).

Na sequência, foi impetrado nesta Corte o writ que ora se agrava, do qual monocraticamente não se conheceu.

Daí a apresentação deste regimental, onde busca o agravante a reconsideração da referida decisão ou, não se entendendo desta forma, seja o feito submetido ao colegiado, para que seja relaxada a custódia cautelar.

É mister consignar, oportunamente, que, em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, se verificou que a audiência de instrução para oitiva do réu foi redesignada para 2/6/2020.

Delineado o contexto fático processual, passa-se à análise os

argumentos defensivos, que, adianta-se, não merecem acolhimento, devendo ser mantida a decisão agravada.

Repisando os fundamentos já expedidos na decisão monocrática combatida, verifica-se que as teses de inidoneidade dos fundamentos da prisão preventiva e de condições pessoais do agente não foram conhecidas pelo Tribunal recorrido, por se tratarem de mera reiteração de pedido.

Ora, sabe-se que a competência deste Superior Tribunal de Justiça está expressamente prevista no art. 105 e incisos da Constituição Federal, exigindo, para conhecimento da matéria trazida em caso de *habeas corpus*, a existência de ato coator de tribunal sujeito à sua jurisdição ou de quaisquer das outras autoridades elencadas no inciso I, alíneas *b* e *c*, da Constituição Federal, o que não vislumbra ocorrer na hipótese, pois as alegações deduzidas na inicial **nem sequer foram alvo de deliberação** pelo Tribunal de origem, a indicar a atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância.

Não bastasse, em consulta ao sistema processual deste Sodalício, constatou-se que, da mesma forma que na instância ordinária, os fundamentos do decreto preventivo, bem como a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal já foram devidamente analisadas por este Sodalício quando do julgamento do **HC n. 543.801/SP**, publicado em 28/2/2020.

Outrossim, quanto ao excesso de prazo para formação da culpa, cumpre esclarecer que, conforme tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva, tão somente pela soma aritmética daqueles.

Assim, em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário.

Desse modo, embora seja certo que, em razão do princípio constitucional da razoável duração do processo, deva o Estado prezar pela célere prestação jurisdicional, **não se vislumbra**, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal.

No caso, trata-se de ação penal onde se apura a ocorrência de crime dotado de especial gravidade – tentativa de homicídio qualificado –, praticado contra infante, em plena luz do dia e em local de grande circulação de pessoas.

E, ainda, segundo informações colhidas na página eletrônica do Tribunal de origem, o acusado foi preso em flagrante no dia **11/1/2019**; a denúncia, oferecida em **16/1/2019**, foi recebida no dia seguinte, ocasião em que teve a prisão decretada.

O réu foi citado em **31/7/2019**, tendo a defesa apresentado resposta à acusação em **24/7/2019**. As testemunhas foram ouvidas nas audiências de instrução realizadas nos dias **7/10/2019** e **20/1/2020**, estando designado o dia **2/6/2020** para audiência para oitiva no réu.

O Magistrado processante reavaliou os requisitos da prisão preventiva do réu por pelo menos três vezes, mantendo hígido o decreto segregativo, pelos mesmos fundamentos.

Assim, forçoso reconhecer que **o conjunto dos atos praticados denota a regular tramitação do feito**, não havendo notícias recentes de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação das fases processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional.

Nesse norte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e nocividade do entorpecente apreendido - 34 pedras de crack -, bem como o fato de o

paciente ter respondido "por atos atos infracionais análogos ao roubo e porte ilegal de drogas para consumo próprio".

V - Ademais, "esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 3/9/2015).

VI - **In casu, verifica-se que a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada, uma vez que o "magistrado apontado como autoridade coatora vem imprimindo a celeridade possível ao andamento do feito, conduzindo a instrução processual de forma diligente", razão pela qual não se vislumbra, por ora, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo.** Ademais, recorrendo a sítio do eg. Tribunal de origem (www.tjmg.jus.br), verifica-se que já foi realizada dentro da razoabilidade de tempo esperada, uma vez que o "magistrado apontado como autoridade coatora vem imprimindo a celeridade possível ao andamento do feito, conduzindo a instrução processual de forma diligente", razão pela qual não se vislumbra, por ora, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo. Ademais, recorrendo a sítio do eg. Tribunal de origem (www.tjmg.jus.br), verifica-se que já foi realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 04/09/2018, tendo sido os autos remetidos à Promotoria.

VII - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 459.411/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018, grifou-se.)

Nesse contexto, tendo em vista as particularidades narradas, deve ser afastado, por ora e neste momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o agravante.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 552.752 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/037811-92

Número de Origem:

15008622820198260228 20190000948535 22251544120198260000

Sessão Virtual de 07/04/2020 a 13/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DANIEL GUIMARÃES ZVEIBIL - SP195304

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCIO SILVA BARBOSA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : HOMICÍDIO QUALIFICADO CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO
QUALIFICADO DIREITO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO CRIMES CONTRA A
VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO SILVA BARBOSA (PRESO)

ADVOGADOS : DANIEL GUIMARÃES ZVEIBIL - SP195304

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 14 de abril de 2020